



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

**Autos nº 0301591-93.2015.8.24.0020**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor:** Criciúma Construções Ltda.

Vistos etc.

Cuida-se de recuperação judicial requerida por Criciúma Construções Ltda., cujo processamento foi deferido em 05/03/2015 (folhas 370/379), havendo posteriormente a inclusão das SPE's a ela vinculadas, Condomínio Residencial Jardim das Camélias Ltda., Condomínio Residencial Jardim dos Lírios Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Cocal do Sul Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Recanto Verde Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Vila Nova Ltda., Edifício Comercial e Residencial Alameda Brasil Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Criciúma Prime Empreendimento Imobiliário Ltda. e Edifício Residencial Miami Towers Empreendimento Imobiliário Ltda., em 25/02/2016 (folhas 11.294/11.302).

A publicação da relação de credores apresentada pela recuperanda, relativa ao credores vinculados à empresa mãe ocorreu em 07/05/2015 (folhas 857/870), e da relação de credores vinculados às SPE's em 14/03/2016 (folhas 11.629/11.635).

A relação de credores do administrador judicial, relativa ao credores vinculados à empresa mãe foi publicada em 21/09/2015 (folhas 8.325/8.337), e da relação de credores vinculados às SPE's em 17/06/2016 (folhas 13.391/13.397).

A folhas 5.554/5.580 repousa o plano de recuperação judicial inicialmente apresentado, acompanhado dos anexos a folhas 5.581/5.599. Todavia, consta a folhas 15.928/15.967, acompanhado dos anexos a folhas 15.968/15.985, a proposta final do plano de recuperação.

Após o regular processamento do feito, foi designada para o dia 01/12/2016, em primeira convocação, a assembleia-geral de credores para votação do plano de recuperação, oportunidade em que o número de credores presentes não alcançou o quórum mínimo exigido pela Lei n. 11.101/2005, conforme ata a folhas 17.591 e relatórios a folhas 17.593/17.621 e 17.623/17.680.

Assim, no dia 08/12/2016, em segunda convocação, foi realizada a



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

assembleia-geral de credores, em consonância com o artigo 37, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, contando com a presença de 75,32% dos créditos da classe trabalhista, 100,00% dos créditos da classe com garantia real, 33,50% dos créditos da classe de credores quirografários e 51,14% dos créditos da classe de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme ata a folhas 17.712/17.724 e relatórios a folhas 17.726/17.760, 17.762/17.788 e 17.790/17.861.

Os credores presentes, na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, votaram e aprovaram o plano de recuperação judicial, com as modificações a folhas 17.716/17.724, da seguinte forma:

- 99,35% dos credores presentes da classe trabalhista;
- 80,06% dos créditos presentes da classe com garantia real;
- 98,80% dos créditos presentes da classe de credores quirografários; e
- 100,00% dos créditos presentes da classe de microempresas e

empresas de pequeno porte.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a presente recuperação judicial, a exemplo das outras duas envolvendo as demais empresas mães do chamado Grupo Criciúma Construções, possuem particularidades que devem ser levadas em conta.

Afora o passivo trabalhista que gira em torno de (R\$ 10.000.000,00) dez milhões de reais, as pendências do grupo envolvem mais de noventa empreendimentos inacabados, entre loteamentos e edifícios, alguns sequer iniciados.

A quantidade de pessoas envolvidas é muito grande, motivo pelo qual, por uma questão social, é de extrema importância o sucesso da recuperação das empresas do grupo.

Não fosse isso, as atividades do grupo praticamente paralisaram, ante a demissão em massa dos trabalhadores e ausência momentânea de condições de finalizar as obras, o que prejudicou sobremaneira o fluxo de caixa.

Neste contexto, exigir a regularidade total das pendências fiscais como condição para a concessão da recuperação judicial, certamente imporá um ônus que acarretará o insucesso da recuperação, exatamente o que se deseja evitar para, conseqüentemente, minimizar até onde possível os prejuízos dos credores.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

Ressalto que não se está dispensando a regularidade fiscal, apenas retirando a condição *sine qua non* para a concessão da recuperação judicial.

Obviamente os débitos fiscais devem ser satisfeitos, porém de forma concomitante às demais obrigações, e não de modo prévio.

Ademais, não há prejuízo às Fazendas Públicas, uma vez que seus créditos não se sujeitam à recuperação judicial e podem ser buscados nas vias próprias.

Neste sentido, é da jurisprudência:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL APONTADA POR TERCEIRO INTERESSADO. PARCELAMENTO DO TRIBUTO QUE NÃO ESGOTA O ASSUNTO POIS, EVENTUAL INADIMPLEMENTO, FARÁ RESSURGIR A DISCUSSÃO. NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL SE ACOLHIDO O RECURSO. PLEITO QUE DEVE SER FEITO NA ORIGEM, POIS AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO SOBRE O TEMA.**

**MÉRITO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE RELATOR.**

**"A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Criciúma**  
**1ª Vara da Fazenda**

em 26/08/2014, DJe 01/09/2014).

**RECURSO PROVIDO.**" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0010408-51.2016.8.24.0000, de Criciúma, rel. Des. Guilherme Nunes Born, j. 14-07-2016).

É exatamente o caso dos autos.

Logo, dispense neste momento a apresentação das certidões negativas de débitos tributários.

No mais, diante da aprovação do plano de recuperação judicial, pela vontade soberana da assembleia-geral de credores, a concessão da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com base no art. 58 da Lei n. 11.101/2005, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por Criciúma Construções Ltda., bem como por suas SPE's Condomínio Residencial Jardim das Camélias Ltda., Condomínio Residencial Jardim dos Lírios Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Cocal do Sul Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Recanto Verde Ltda., Condomínio Residencial Vivendas do Parque – Vila Nova Ltda., Edifício Comercial e Residencial Alameda Brasil Empreendimento Imobiliário Ltda., Edifício Residencial e Comercial Criciúma Prime Empreendimento Imobiliário Ltda. e Edifício Residencial Miami Towers Empreendimento Imobiliário Ltda., nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial e Proposta de Modificação apresentados e aprovados em regular assembleia-geral de credores.

Dispense a expedição de ofício à Junta Comercial, nos termos do art. 69 da LRF, por se tratar de medida já tomada no decorrer do feito.

Eventual alienação judicial nos termos do art. 60 da LRF deverá ser oportunamente submetida ao Juízo da Recuperação para análise.

Intime-se.

Criciúma (SC), 13 de dezembro de 2016.

**Pedro Aujor Furtado Júnior**  
**Juiz de Direito**  
**"DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE**  
**Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"**